



PROCESSO N.º : 16.906-4/2018
ASUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - ACÓRDÃO N.º 258/2017
PROCESSO N.º 15.384-2/2015
REQUERENTE : MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE
JURISDICIONADA MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, consigno que o Pedido de Rescisão foi admitido no seu efeito devolutivo por meio do Julgamento Singular n.º 371/JJM/2018, uma vez que verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos dispostos no Regimento Interno do TCE/MT.

Do mérito.

A decisão revogada que determinava ao secretário de Estado de Educação que suspendesse os descontos previdenciários sobre horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da educação básica, decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade, foi prolatada no âmbito da denúncia tratada no processo n.º 15.384-2/2015, formalizada pela professora aposentada da rede estadual de ensino de Mato Grosso, Sra. Iza Aparecida Saliés, referente à situação irregular do cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino.

Em suas razões, o Ministério Público de Contas, rememora que o Recurso de Agravo interposto em desfavor do Acórdão n.º 388/2016-TP foi provido pelo Tribunal Pleno em virtude de voto-vista, que considerou que não se trata de valor atribuído por desempenho de hora extra e sim em decorrência da própria legislação aplicável aos profissionais da Educação Pública Básica do Estado de Mato Grosso, que assegura aos referidos profissionais, com regime





de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, quando estiverem desempenhando função gratificada e/ou lotados nas Diretorias Regionais de Educação ou na própria sede da Secretaria de Estado de Educação, excepcionalmente terão seu regime de trabalho estendido para 40h (quarenta horas) semanais, fazendo jus ao acréscimo correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do seu subsídio.

O requerente reconhece que nos termos da legislação mato-grossense que rege os servidores da Educação Básica do Estado prevê funções pedagógicas gratificadas de dedicação exclusiva com jornada de trabalho de 40h semanais e cargos em comissão, que possibilita àqueles servidores regido pelo regime de 30h semanais ao exercer a referida função gratificada fará jus ao incremento na remuneração, devido o acréscimo de 10h semanais na jornada de trabalho originária de 30h semanais.

Segue o *parquet* em seus fundamentos que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores da Educação Básica é realizado sobre o valor da remuneração e jornada para os quais foram aprovados em concurso público.

O requerente colacionou entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal, entre outros, no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de função comissionada e de parcelas incorporáveis.

Todavia, pontua que fato é que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão os proventos de aposentadoria em dissonância com entendimento deste Tribunal de Contas, exarado na Resolução de Consulta nº 43/2010 a qual define, como regra, que as parcelas remuneratórias de caráter não permanentes não comporão os benefícios de aposentadoria e não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas em respeito ao princípio da contributividade.





A Secretaria de Controle Externo de Recursos posicionou pelo provimento do Pedido de Rescisão apresentado pelo Ministério Público de Contas pelos seus próprios fundamentos e por ser matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e em precedente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Sem maiores delongas verifico que a época do julgamento do Recurso de Agravo (Acórdão n.º 258/2017-TP) o tema ainda suscitava dúvida, especialmente diante dos dispositivos previstos nos artigos 39 da Lei Complementar n.º 50/1998 e dos artigos 4º e 5º da Lei 7.573/2011, conforme exposto em voto-vista pelo Conselheiro Valter Albano.

Com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 593068 em **11/10/2018** a matéria foi pacificada no sentido que *não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público*. Confira-se:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão de Julgamento

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

As premissas para estabelecer a referida tese é que nos termos do art. 40 da Constituição Federal o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá, necessariamente, ser de caráter contributivo e solidário.





Neste sentido, o caráter contributivo do sistema previdenciário é incompatível com a incidência de contribuição previdenciária sem que o servidor tenha qualquer benefício, enquanto é impossível recorrer ao princípio da solidariedade para majoração de contribuição previdenciária aquém daquela que tomou como base o subsídio que o servidor levará para a inatividade.

Em harmonia com a sistemática da repercussão geral do tema, o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso em decisão datada de **24/03/2022**, em idêntica matéria, que versa sobre servidora pública do Estado de Mato Grosso, professora efetiva, ao exercer a função de dedicação exclusiva de Assessora Pedagógica fazia jus a uma gratificação que somado ao seu subsídio, incidia o desconto previdenciário sobre a totalidade, o Estado de Mato Grosso foi condenado a suspender os descontos previdenciários sobre a gratificação, definida no § 1.º do artigo 39 da Lei Complementar n.º 50/1998, bem como a devolução de todos os valores descontados indevidamente. Vejamos:

Órgão Julgador: Turma Recursal Única
Classe: RECURSO INOMINADO
Classe Feito: TURMA RECURSAL CÍVEL
Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA
Ação: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) \ Contribuições (6031) \ Contribuições Previdenciárias (6048)
Tipo do Processo: Cível
Assunto: Contribuições Previdenciárias
Tipo de julgamento: Provimento
Julgado em: 08/03/2022
Publicado em: 10/03/2022
Órgão Julgador: Turma Recursal Única
Classe: RECURSO INOMINADO
Classe Feito: TURMA RECURSAL CÍVEL
Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA
Tipo do Processo: Cível
Assunto: Contribuições Previdenciárias
Ação: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) \ Contribuições (6031) \ Contribuições Previdenciárias (6048)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. REMESSA DO FEITO À E. TURMA RECURSAL, APÓS O JULGAMENTO DO IRDR N.º 85560/2016. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. PROFESSORA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VERBA NÃO HABITUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO C. STJ E STF. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ENTE AUTÁRQUICO. VERBA QUE NÃO SERÁ





CONSIDERADA PARA FINS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 266/2006. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De início, impõe-se esclarecer que o presente feito fora remetido à esta E. Turma Recursal em razão do julgamento do IRDR 85560/2016, no qual o E. Tribunal de Justiça Estadual fixou a tese no sentido de que “compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial”.

2. Trata-se de ação em que o Recorrente EDILEUSA FONTANELI SILVA aduz o seguinte: a) **que é servidora pública do Estado de Mato Grosso, no cargo de professora; b) que por exercer a função de dedicação exclusiva de Assessora Pedagógica, recebe, somado ao seu subsídio, uma gratificação propter laborem; c) que não obstante este percentual não integrar o futuro cálculo para a sua aposentadoria**, o Recorrido ESTADO DE MATO, de maneira arbitrária e ilegal, está realizando desconto previdenciário sobre este valor; d) por tal razão, postula pela condenação do Estado de Mato Grosso na obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos previdenciários sobre a gratificação, definida no § 1.º do artigo 39 da LC 50/1998, bem como a devolução de todos os valores descontados indevidamente durante o período de 2012 a 2014.

3. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela transitória (não habitual) percebida em decorrência do exercício de cargo temporário, já que não mais incorporadas à remuneração dos servidores para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei n.º 9.783/99. Precedentes: (EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no AgRg no REsp 962.863/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012; e AgRg no Ag 1.394.751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.6.2011).

4. De igual modo, STF, por ocasião do julgamento do RE 593.068, com repercussão geral reconhecida (TEMA 163), decidiu que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

5. Não suficiente, a Lei Complementar n.º 266/2006 do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências esclarece, litteris:

Art. 15 O servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual.

§ 2º Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam ao subsídio mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria. (destaquei).

Portanto, **faz jus o Recorrente à restituição dos valores cobrados**





indevidamente a título de contribuição previdenciária 6. Portanto, faz jus a Recorrente à restituição dos valores cobrados indevidamente a título de contribuição previdenciária.

7. Sentença reformada.

8. Recurso conhecido e provido.

(N.U 0001670-53.2017.8.11.0048, TURMA RECURSAL CÍVEL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 08/03/2022, Publicado no DJE 10/03/2022)

É importante mencionar que, em consulta ao sistema de Processo Eletrônico, verifiquei que a decisão acima não transitou em julgado, diante da interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que **os precedentes colacionados são posteriores ao julgamento do processo n.º 15.384-2/2015, que ocorreu em junho de 2017 e não possuem o condão de sustentar o pedido de rescisão.**

Nesse sentido, é o Tema 136 do Supremo Tribunal Federal definido no Recurso Extraordinário - RE n.º 590809 em sintonia com disposto na Súmula 343: "Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente."

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 378 do Regimento Interno, **VOTO** pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

